



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000339817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005982-68.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA PAIXÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0005982-68.2025.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO – DEECRIM 1ª RAJ

AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA PAIXÃO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

VOTO Nº 1600

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. Pleito de comutação de penas formulado com fundamento no Decreto nº 8.615/2015 em relação aos crimes comuns. Pena já extinta na origem pelo integral cumprimento. . RECURSO PREJUDICADO

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida nos autos de execução nº 7014526-87.2006.8.26.0050, que indeferiu pedido de comutação de penas de **LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA PAIXÃO**.

Aduz a i. Defensoria Pública, em síntese, que o agravante cumpriu 2/3 das penas referente ao crime hediondo e mais 1/2 referente ao crime comum, de modo que é possível a concessão da benesse em relação a este último.

Processado o recurso com manutenção da decisão agravada (fls. 38), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

recurso estar prejudicado (fls. 60/62).

É O RELATÓRIO.

O recurso, de fato, está prejudicado.

Conforme se extrai da certidão cartorária de fls. 48/52, o presente recurso teve um processamento anômalo, eis que interposto em 15.05.2018 pela Defensoria Pública, tendo aportado nesta Corte somente em 13.03.2025 (fls. 53).

Assim, pelo decurso do tempo, o agravante já cumpriu integralmente sua pena e teve extinta a punibilidade, de forma que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual o **julgo** prejudicado.

ANTONIO B. MORELLO

Relator